



**PARECER JURÍDICO Nº 59/2023**

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

**RELATÓRIO**

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Licitação.

O pedido de parecer reporta-se à seguinte situação:

*1 - Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Abelardo Luz /SC, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à {...} possível locação de brinquedos para Campanhas e Projetos da Secretaria Municipal de Saúde e seus Programas Vinculados, em conformidade com as especificações e detalhamentos constantes do Anexo “C” deste Edital.*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

I - Termo de referência/solicitação de demanda com, unidade requisitante, ordenador de despesa;

II - Orçamentos, Minuta de Edital onde consta, condições e prazos de pagamento; dotação orçamentária; valores referenciais; obrigações do contratante e da contratada; requisitos de habilitação técnica; estimativa de custo; prazo de vigência do contrato, e outros anexos.

Em síntese este é o pedido. Passamos ao nosso parecer.

**DO MÉRITO**

**DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cumprando esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras (mesmo assim, ressalta-se que os orçamentos anexados encontram-se em qualidade ilegível motivo pelo qual foram solicitados de forma física onde observou-se que os mesmos encontram-se com a data de validade de 15 dias, sendo assim por serem datados em 03 de maio de 2023 em tese encontra-se vencidos, motivo pelo qual o ideal seria uma nova cotação) adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista



jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (**Grifo nosso**).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é **Pregão**. Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação; Minuta do Contrato e seus respectivos anexos, conforme estabelece o art. 36, parágrafo único, e art. 55 da Lei nº 8.666/93 (que será melhor avaliada em tópico específico).

Por essa razão, observa-se que encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

## DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração. O art 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o **número de ordem em série anual** o nome de **repartição interessada** e de seu setor a modalidade o **regime de execução** e o **tipo da licitação**, a menção de que será regida por esta Lei o local, **dia e hora para recebimento da documentação e proposta**, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte 1- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara: II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III



- sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V-se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais: X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos. critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48: XI - critério de reajuste (...) XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV-condições de pagamento (...) XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...) **(grifo nosso)**.

A presente minuta de Edital identificou; a **modalidade licitatória** escolhida (pregão); o **critério de julgamento das propostas** (menor preço unitário por lote); o **objeto da licitação**; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (**habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações**); as **condições de participação** ao certame: **as condições de pagamento**; as orientações acerca da **interposição de impugnações e recursos administrativos**; as **sanções administrativas** de descumprimento; às **obrigações do contratante/contratado(a)**; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

### DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 55, define quais são as cláusulas necessárias em todo o contrato administrativo. Deste modo, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam 1- o **objeto** e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento: III - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios. data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - **os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo**, conforme o caso; V- o **crédito pelo qual correrá a despesa**. com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas: VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os **casos de rescisão**; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei: X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso: XI - a **vinculação ao edital**



de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (grifo nosso).

De igual forma, as cláusulas e outros termos inseridos na minuta do contrato, observo que identificado todas as exigências legais - cabíveis estabelecidas no artigo supracitado, de modo que entendo pela sua regularidade.

### CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos), recomenda-se que seja verificada/ajustada a cotação de preços visando evitar um procedimento fracassado.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 8.666/93, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública, desde que observada a cotação de preços conforme recomendação acima exposta.

É o Parecer.

Retornem os Autos ao Setor de Licitações e Contratos do Município para as diligências necessárias.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Abelardo Luz-SC, 26 de junho de 2023.

**Laís Cristina Bandeira**  
**OAB/SC 53.308**  
**Proc. Geral do Município de Abelardo Luz-SC.**